

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE POUSO ALEGRE

3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

PROCESSO Nº 5004016-22.2018.8.13.0525

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Anulação]

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE POUSO ALEGRE

RÉU: MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE, RAFAEL TADEU SIMOES

VISTOS ETC.,

*Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA**, ajuizada pelo **SIPROMAG – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE POUSO ALEGRE**, em face de **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG e RAFAEL TADEU SIMÕES**, todos qualificados nos autos, em trâmite por este Juízo.*

*Extrai-se da peça de ingresso expressos requerimentos de concessão de tutela de urgência para impor aos requeridos, a **obrigação de fazer**, consistente na apresentação da relação atualizada dos profissionais da educação que estão ocupando cargos por meio de contratos temporários, justificando legalmente as razões de cada um deles e informando desde quando o cargo está sendo ocupado de modo temporário; a **obrigação de não fazer**, consistente, em não preencher, sem o devido concurso público os cargos da educação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para cada cargo preenchido a partir de então; a **obrigação de fazer** consistente em exonerar até o dia 15 de dezembro de 2018, todos da educação ocupados por meio de contratações temporárias, fora das hipóteses previstas na Constituição Federal e Legislação Municipal e; a **obrigação de fazer** consistente na realização de concurso público para provimento dos cargos da educação, que deverá ser deflagrado em no máximo 60 dias, nomeando os aprovados nas vagas que estiverem sendo ocupadas irregularmente em no máximo 150 dias.*

DECIDO.

*Analisando, assim, a peça exordial e os documentos que a instruem, entendo ser passível de acolhimento parcial apenas a tutela de urgência relativa à **obrigação de não fazer**, consistente em não preencher, sem o devido concurso público, os cargos da educação, ressalvadas as hipóteses de contratações temporárias e excepcionais previstas nas exceções constitucionais e legais, devendo os demais pedidos de tutela de urgência ser rejeitados, haja vista que a determinação de exoneração dos contratados temporariamente, sem que haja possibilidade de novas contratações, poderá trazer prejuízos, especialmente à população em geral, já que estamos no meio do ano letivo, assim como a determinação liminar de realização de concurso público, em no máximo 60 (sessenta) dias, não ser possível, sem que sejam observados os trâmites e prazos legais, como licitação para contratação de empresa para elaboração e aplicação de provas.*

No tocante ao pedido relativo à apresentação da relação atualizada dos profissionais da educação que estão ocupando cargos por meio de contratos temporários, com as justificativas legais das razões de cada um deles e informações desde quando o cargo está sendo ocupado de modo temporário, entendo que se trata de medida de natureza administrativa que poderá ser providenciada pelo próprio requerente, independentemente de qualquer deliberação ou determinação judicial, não prescindindo, portanto, de ordem judicial.

ISTO POSTO, pelas razões expostas e demais elementos dos autos, **CONCEDO, PARCIALMENTE, A TUTELA DE URGÊNCIA** relativa à **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente, em não contratar/preencher os requeridos **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG e RAFAEL TADEU SIMÕES**, sem o devido concurso público, os cargos da educação, ressalvadas as hipóteses de contratações temporárias e excepcionais previstas nas exceções constitucionais e legais, sob pena de multa diária a ser fixada, para cada cargo preenchido a partir desta decisão.

Expeça-se mandado para cumprimento imediato da tutela de urgência ora concedida parcialmente e cumpra-se as seguintes providências:

a) - Cite-se os requeridos **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG e RAFAEL TADEU SIMÕES**, na forma e advertências legais, podendo oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 335, III, c/c. 231);

b) - Sendo oferecida(s) contestação(ões) pelo(s) requerido(s), vista ao requerente **SIPROMAG – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE POUSO ALEGRE**, para impugnação(ões), no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 351);

c) - Após, intime-se as partes para especificação de provas, que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua real necessidade e pertinência (CPC, arts. 369 e 370);

d) - Dê-se vista ao Ministério Público;

e) - Por fim, voltem conclusos para o saneador (CPC, art. 357);

f) - Em atendimento às disposições contidas no **art. 55, §§ 1º e 2º, da Portaria-Conjunta nº 411/PR/2015**, ficam as partes interessadas desde já **intimadas** de que todos os documentos físicos originais dos avisos de recebimento, dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias e demais documentos, que forem digitalizados e inseridos no processo digital, serão mantidos na Secretaria deste Juízo, pelo **prazo de 45 dias**, ficando desde já autorizado que sejam **descartados**, caso não haja, no prazo supra, manifestação de interesse por qualquer das partes em manter a sua guarda, salvo determinação contrária deste Magistrado.

INTIME-SE.

Pouso Alegre, 09/08/2018.

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR**

09/08/2018 17:42:18

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **49154787**



18080917421702000000047889257

IMPRIMIR

GERAR PDF